



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº14300/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Adjefferson Kleber Vieira Diniz

EMENTA: Município de Santa Inês – Poder Executivo. Inspeção Especial – Período de 01/10/2011 a 29/11/2011. Diversas irregularidades. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor Adjefferson Kleber Vieira Diniz, **contra decisão desta Corte – Acórdão APL –TC – 00187/2014. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. **Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 00301/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto com vistas a modificar a deliberação consubstanciada no **Acórdão APL-TC 187/2014**, emitido quando do exame dos autos do processo de inspeção especial formalizado com vistas a evidenciar o levantamento financeiro realizado na Prefeitura Municipal de Santa Inês, durante o período de 01/10/2011 a 29/11/2011.

Naquela ocasião, decidiu-se:

1. **Julgar irregular** a administração dos recursos públicos pelo Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativamente ao período de 01/10/2011 a 29/11/2011, em face das irregularidades apontadas pela instrução às fls. 04/09 dos autos, sobretudo em decorrência do elevado saldo a descoberto em CAIXA e bancos e R\$ 236,86 do pagamento de juros e multa sobre o saldo devedor em decorrência da emissão de 08 (oito) cheques sem fundos e da total desorganização contábil, administrativa, financeira e patrimonial constatada no Município.

2. **Imputar o débito na importância de R\$ 2.224.060,99** (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, sessenta reais e noventa e nove centavos) decorrente do elevado saldo a descoberto em CAIXA e bancos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17** (sete mil e oitocentos, oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude das irregularidades apontadas pela Auditoria às fl. 04/09, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 18/2011, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº14300/11

4. Representar, de imediato, à Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos aqui apurados para adoção das providências a seu cargo.

5. Recomendar à atual gestão municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

6. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno o traslado da presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito relativa ao exercício de 2012 (TC 5398/13).

Inconformado, o ex-Prefeito interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestou a decisão proferida.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), através do Relatório produzido pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, ratificou o relatório inaugural da Auditoria, conforme trecho abaixo transcrito:

“as provas aduzidas pelo recorrente, em grande parte sem qualquer vínculo com os fatos que suscitaram a imputação, não explicam as discrepâncias existentes entre as disponibilidades evidenciadas e aquelas consignadas no SAGRES.

Ademais, os extratos bancários apresentados pelo apelante são compatíveis com aqueles juntados pela auditoria durante a instrução processual.”

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão do aresto combatido.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para esta sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA e pronunciamento do Órgão Ministerial, entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos e documentação apresentados pelo insurreto não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão APL TC 187/2014.

Com efeito, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que, no caso, não ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº14300/11

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe negue provimento, mantidos os termos da decisão atacada (ACÓRDÃO APL TC 187/2014).

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 14300/11 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - **187/2014**,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- **187/2014**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de junho de 2016.

Em 15 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL